



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.471 - RS (2015/0239497-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VALDIR SCHUH
AGRAVANTE : NOELI SCHUH
ADVOGADO : THIAGO BANDEIRA MACHADO E OUTRO(S) - RS082386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECLAMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006.

2. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, de que a reunião dos acusados seria estável e permanente, admitindo-a como apta a configurar o delito de associação para o tráfico, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 255, §2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Na espécie, deixaram os recorrentes de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, destacando que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, sendo insuficiente a mera transcrição das ementas e do teor do julgamento paradigma.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.471 - RS (2015/0239497-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VALDIR SCHUH
AGRAVANTE : NOELI SCHUH
ADVOGADO : THIAGO BANDEIRA MACHADO E OUTRO(S) - RS082386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por VALDIR SCHUH e NOELI SCHUH contra decisão unipessoal desta Relatoria, que negou provimento ao seu recurso especial, pois desconstituir o entendimento do acórdão estadual quanto à configuração do crime de associação para o tráfico atrairia o óbice da Súmula 7/STJ e por não se ter demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Alegam os agravantes, em síntese, que o julgamento monocrático do apelo nobre violou o princípio da colegialidade.

Sustentam, também, não se ter comprovado o necessário vínculo para a caracterização do tipo descrito no artigo 35 da Lei n. 11.343/06, questão que não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, além de divergência jurisprudencial, devendo a sentença absolutória ser restabelecida.

Requerem, ao final, que a matéria seja apreciada pela 5ª Turma, dando-se provimento ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.471 - RS (2015/0239497-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que VALDIR SCHUH e NOELI SCHUH foram denunciados pela prática da conduta descrita nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, c/c 61, inciso I, do Código Penal por terem, de maneira estável e permanente, praticado atividade de narcotraficância, guardando e mantendo em depósito 904g de cocaína, distribuída em 42 buchas, escondidas em diversos pontos da residência, além de R\$62.350,00 em espécie, 3 automóveis e 4 motocicletas.

A imputação foi julgada parcialmente procedente, reformada a sentença para redimensionar a pena pelo crime de tráfico para 6 anos de reclusão para a acusada Noeli e 5 anos e 6 meses para o réu Valdir, assim como para condená-los pelo crime de associação, fixando a reprimenda corporal em 4 anos para a primeira e 3 anos e 6 meses para o segundo.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se divergência jurisprudencial e contrariedade aos artigos 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando que não houve comprovação do dolo dos réus para a caracterização do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, tampouco demonstração efetiva da associação estável, permanente e duradoura para o fim de reiteradamente praticar os crimes previstos nos artigos 33 e 34, ambos da Lei nº 11.343/06.

Por decisão monocrática desta Relatoria, foi-lhe negado provimento, pois desconstituir o entendimento do acórdão estadual quanto à configuração do crime de associação para o tráfico ensejaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, inviável na via eleita, e por não se ter demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre assinalar que, nos termos do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, e na esteira de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal Superior, é possível ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida sem que se configure malferimento ao princípio da colegialidade.

Ademais, consta do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - art. 34, inciso XVIII - previsão expressa nesse sentido, veja-se:

Art. 34. São atribuições do relator:

[...]

XVIII - distribuídos os autos:

a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, transcreve-se os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. [...]. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do STJ.

2. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 625.204/MT, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 19/08/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SÚMULA 568/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. [...]. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admite-se ao relator, mesmo após a vigência da Lei n. 13.105/2015, julgar monocraticamente recurso especial, quando houver entendimento dominante sobre o tema, nos termos da Súmula 568/STJ.

2. O julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, com a interposição de agravo regimental, é devolvida a matéria recursal ao órgão julgador competente.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp 1552669/SC, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 06/06/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superada a alegada nulidade, passa-se ao exame do mérito recursal.

Em relação à configuração do delito de associação para tráfico ilícito de entorpecentes, cumpre transcrever o quanto ficou assentado no voto condutor do acórdão recorrido:

[...]

No caso concreto, observo que as informações e investigações pretéritas de que dispunham os policiais se referiam a ambos os réus, agindo conjuntamente. Não há comprovação, no entanto, de que estivessem associados de maneira habitual, ou que isso pretendesse - embora essa intencionalidade possa ser sugerida pela organização e entrosamento dos agentes. **Não obstante, fica claro que, na ocasião dos fatos, houve vínculo associativo entre os agentes e a predisposição comum de comercializar entorpecentes.**

Não é caso, portanto, de mero concurso de pessoas, ou seja, de uma união casual e ocasional. Pelo contrário, **o que se observa é um vínculo permanente e estável de um casal que dividia a residência e adquiria uma série de bens conjuntamente, havendo inclusive indicativos de que envolvessem na mesma empreitada os filhos, ambos presos pelo crime de tráfico de drogas em outras ocorrências.** Por esses motivos não há que se cogitar que algum dos réus desconhecesse as atividades que eram praticadas na residência.

É bem verdade que não há certeza sobre as atribuições específicas de cada réu (quem comprava, quem fornecia, quem vendia, que fracionava, quem embalava, quem transportava, quem realiza contatos, etc.). No entanto, tal conhecimento não consubstancia critério essencial de configuração do crime associativo. Além disso, restou evidente que os réus dividiam-se nessas tarefas, ambos possuindo não apenas o pleno conhecimento da existência das drogas, mas também participando ativamente dos atos relativos ao comércio.

Ambos possuem antecedentes por tráfico, e as denúncias anônimas informavam que a venda era feita pelos dois, tanto que a todo momento são citados como “o casal Schuh”. Também os policiais, quando afirmaram conhecer a fama dos réus de longa data, referiram-se aos dois, ou seja, à atividade do casal no tráfico de drogas. **É óbvio, portanto, que essa “união” não era acidental ou meramente casual, mas previamente acertada a intimamente vinculada. E, sobre isso, como se viu, há**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidências e provas.

Assim sendo, os elementos de cognição carreados aos autos possibilitam concluir que os acusados agiram com união de desígnios e comunhão de esforços, dotados de estrutura organizada, para a mercancia de substâncias entorpecentes (e-STJ, fls. 590/591).

É cediço que para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem, analisando o arcabouço fático-probatório dos autos, entendeu pela ocorrência do delito de associação para o tráfico, haja vista a existência de provas quanto à prática delitiva, com habitualidade e permanência, mediante acordo prévio entre os agentes.

Assim, tendo a instância *a quo*, soberana no exame dos fatos extraído do conjunto probatório dos autos, reconhecido o ânimo associativo dos réus, de modo estável e duradouro, para a prática da traficância, configurando a conduta descrita no artigo 35 da Lei n. 11.343/06, a revisão de tal conclusão, na via especial, exigiria o revolvimento de provas, procedimento inviável nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA, ALTERAÇÃO DO REGIME E ELEVAÇÃO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TEMAS NÃO SUBMETIDOS AO CRIVO DA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS VERIFICADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. O único tema submetido efetivamente ao crivo da Corte de origem se refere à absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de atipicidade. Contudo, o Tribunal de Justiça entendeu estar devidamente demonstrada tanto a autoria quanto a materialidade, tendo ficado demonstrada a habitualidade e o vínculo permanente com a intenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cometimento do ilícito. Dessarte, não é possível, na via eleita, reverter a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, porquanto o édito condenatório se insere no juízo de discricionariedade motivada do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto, somente passível de revisão por esta Corte no caso de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso dos autos.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.266/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 11/03/2016)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. **ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Tendo o Tribunal de origem concluído pela presença de estabilidade e permanência, requisitos para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.273.791/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 11/12/2015)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, destaque-se que não houve a sua demonstração nos moldes estabelecidos nos arts. 1.029, § 1º, do NCPC e 255, § 1º, do RISTJ, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de maneira a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados, sendo que a mera transcrição da ementa dos julgados apontados como paradigma é insuficiente para demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0239497-2

AgRg no
REsp 1.558.471 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047005520138210017 00072380920138210017 00511802620158217000
01721300027497 05319163420138217000 47005520138210017 70058072893
70061743258 70063658025 70065325755 70065779712 72380920138210017

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIR SCHUH
RECORRENTE : NOELI SCHUH
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTRO(S) - RS046826
FELIPE IMMICH - RS087978
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR SCHUH
AGRAVANTE : NOELI SCHUH
ADVOGADO : THIAGO BANDEIRA MACHADO E OUTRO(S) - RS082386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.